

AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico n.º: 116/2024

Processo SEI nº 19.16.3898.0048890/2024-46

TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.975.944/0001-42, com sede na Rua Carmésia, nº 1.013, bairro Santa Inês, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.180-070, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

Requer, desde já, o recebimento das presentes razões de impugnação, na forma prevista na legislação, com seu encaminhamento à autoridade competente para devida apreciação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do Pregão em até 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que, no presente caso, a sessão está marcada para ocorrer no dia 03/07/2024, sendo esta impugnação protocolizada no dia 28/06/2024, faz-se tempestiva.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se, em apertada síntese, de processo licitatório do pregão eletrônico n.º 116/2024, realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para



registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância armada, de forma contínua, com dedicação exclusiva de não de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos, nas dependências do Ministério Público de Minas Gerais, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas constantes no Edital.

Em análise aos termos do Edital, verifica-se que, há inconsistências que afetam diretamente a forma e critérios de seleção do fornecedor, **uma vez que vão contra ao disposto em lei. Vejamos.**

III. **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO 116/2024 - DOS PARÂMETROS PERMITIDOS EM LEI – REGISTRO DE PREÇOS – MERA ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Inicialmente, cabe explanar sobre a necessidade da qualificação econômico-financeira em um processo licitatório e quais os parâmetros permitidos por lei.

Tem-se que a etapa de habilitação é necessária ao processo licitatório, **pois será onde o licitante demonstrará que possui condições suficientes para celebrar e executar o contrato administrativo.**

Nesse sentido, através da qualificação econômico-financeira, a Administração verificará a aptidão e saúde financeira do licitante, para cumprir suas obrigações, conforme previsão do futuro contrato administrativo que irá assinar, seguindo sempre o edital do processo licitante.

In casu, o certame é regido pela Lei 14.133/21, que dispõe em seu artigo 69 o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Após análise da qualificação econômico-financeira do Edital (item 19.17 - pág. 93), podemos verificar os seguintes requisitos para que os licitantes participem do certame:

3. Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

3.1 Certidão negativa de falência ou, de insolvência civil, no caso de pessoa física, expedida pelo distribuidor da sede do proponente.

3.2 Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação, conforme modelo constante no Apenso X do Termo de Referência (Anexo IV do Edital).

3.3 Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



3.3.5 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis virgula sessenta e seis por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercício sociais;

Por outro lado, em análise ao disposto e de acordo com a linha seguida pelo edital, há uma possível dubiedade de interpretação. Embora o Sistema de Registro de Preço tenha por perspectiva, uma estimativa de contratação, o que se deve levar em consideração é o valor do lance final apresentado pelo licitante.

Como é possível observar dos excertos acima, o edital de licitação trouxe elementos que ultrapassam os previstos no art. 69 da Lei 14.133/21. Ora, na lei, o legislador admitiu apenas a utilização de critérios objetivos para qualificação econômico-financeira, não podendo então, ser utilizados elementos que fujam da exata pretensão estabelecida.

Registra-se que a Administração deve justificar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, cuidando para que uma relação e pertinência com o objeto licitado seja estabelecida, bem como das condições e o prazo de execução, evitando-se exigências desarrazoadas e impertinentes.

Conforme dito anteriormente, estamos diante do procedimento de Registro de Preços, com contratação por licitação na modalidade de Pregão, ou seja, trata-se de mera estimativa de contratação e não o próprio contrato em si.

Há então uma ambiguidade de interpretação para o caso.

Em que pese constar a informação de que o capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, deverá ser de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, temos que o valor estimado da contratação não é o mais viável para ser utilizado com fins de verificação da capacidade econômica. Explico.

A sistemática de Registro de Preços serve como um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para futuras contratações, não havendo a certeza de que a contratação ocorra na totalidade do montante estimado. Ora, a própria expressão “valor estimado” do contrato, deve ser visualizada a partir da



proposta vencedora, tendo em vista que o Registro de Preço por si só é a mera estimativa de contratação.

No caso em apreço, o valor estimado da contratação é de **R\$ 25.526.281,23** (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) e em atendimento ao item 3.3.5, do Edital, **16,66% corresponde a quantia de R\$ 4.252.678,45** (quatro milhões duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, um **valor muito elevado** para se configurar como mínimo do CCL que a empresa precisa comprovar, para que seja declarada habilitada para contratação.

Por outro lado, caso o item fosse modificado para 16,66% do valor da proposta, corresponderia a uma quantia menor e, dessa forma, suscetível de participação por uma maior quantidade de licitantes no certame.

Considerando o raciocínio trazido acima, de que o Registro de Preço é uma mera estimativa de contratação, o montante para fins de cálculo do CCL, deverá se referir ao valor do lance a ser dado e não ao valor da contratação.

Sabe-se que o processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares.

O art. 5º da Lei n.º 14.133/21, dispõe que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, caso seja mantido o valor de contratação como base de cálculo do CCL, ao invés do valor da proposta, teremos um edital contrário aos princípios e exigências que a própria Administração utiliza como necessários ao processo licitatório.

Insta salientar um dos princípios administrativos que corrobora o acima



exposto, qual seja, princípio da competitividade. Esse princípio veio para que a Administração Pública alcance a proposta mais vantajosa, que é uma das finalidades da licitação.

Utilizando tal princípio, podemos inferir que, para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nessa toada, modificando a base de cálculo do CCL para o valor do lance, inegavelmente o valor estimado para contratação baixaria, dando oportunidade para mais licitantes participarem do processo.

O próprio artigo 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações-técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, é possível verificar que o edital em questão está passível de modificações, uma vez que está restringindo a participação de mais licitantes no certame, em razão do alto valor fixado como mínimo necessário para contratação, tendo em vista que foi utilizado o montante do valor de contratação para cálculo da porcentagem do CCL, devendo ser retificado para o valor da proposta.

Essa providência permitirá com que se maximize os concorrentes, qualificando o princípio da competitividade e potencializará a possibilidade de se empregar o sistema de Registro de Preços em um nível maior.

Conclui-se que, o item listado vai contra o princípio citado e a finalidade do Edital de obtenção da melhor proposta caso não seja alterado, maculando a competitividade isonômica entre os participantes.

IV. DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) – DA COMPROVAÇÃO DO FATO ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) E DA ALÍQUOTA DE PIS E COFINS

Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico é previsto o pagamento de tributo chamado de Seguro Acidente de Trabalho – SAT, que é contribuição previdenciária paga pelos empregadores para cobrir os custos da Previdência Social com os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalhos ou doenças ocupacionais.



De acordo com a legislação atualmente vigente o SAT é o resultado da multiplicação de duas alíquotas: a do RAT e a do FAP.

O RAT – Risco Ambiental do Trabalho é definido conforme a atividade principal da empresa, sendo arbitrado de acordo com o grau identificado: 1% (um por cento) para atividades com risco considerado baixo; 2% (dois por cento) para o risco médio; e, 3% (três por cento) para empresas que desempenhem de risco tido como alto.

Essa classificação, destaca-se, é trazida no Anexo V do Decreto Federal nº 3.048/1999 que se trata sobre o Regulamento da Previdência Social. Colaciona-se aqui o disposto no artigo 202 da supracitada norma:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos.

§ 3º-A Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Ainda, frisa-se que essa previsão do Decreto Federal apenas regulamenta o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 que prevê o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

I - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Neste diapasão, buscando bonificar as empresas que investem em prevenção e saúde no ambiente de trabalho e penalizar as que, supostamente, não investem no mesmo sentido, foi instituído o Fato Acidentário de Prevenção – FAP.

Dessa forma, desde 2010, o valor do RAT é multiplicado pelo FAP, cujo cálculo é feito de forma individualizada pela Previdência Social e leva em consideração fatores específicos de cada uma das empresas, tais como rotatividade e funcionários e número de acidentes de trabalho. Assim, segundo o artigo 202-A do Decreto Federal nº 3.048/1999, o FAP variará de 0,5 (meio) a 2 (dois) por cento.

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o **caput** do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal.

Destarte, percebe-se que o SAT, Contribuição Previdência que resultada



multiplicação do RAT pelo FAP, tem variação de empresa para empresa, e, por isso, novamente, adentrar-se a questão do princípio da competitividade.

O edital estipulou como valor estimado para contratação o montante total de **R\$ 25.526.281,23** (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), sendo que esse valor está abarcado a alíquota máxima de SAT em 6%, pois como bem explicado, a empresa, adjudicataria que tem como atividade preponderante prestação de serviços de vigilância, tem a alíquota máxima de 3% (três) por cento do RAT, contudo, cada uma delas de forma individualizada tem a porcentagem entre 0,5 (meio) à 2 (dois) por cento do FAP, e, assim sendo, não pode estipular novamente CCL ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação.

Indubitavelmente, cada empresa licitante tem o seu FAP, e, portanto, não pode considerar no presente edital de licitação como apto financeiramente, bem como o CCL ou Capital de Giro, de, no mínimo 16,66% do valor estimado para contratação, devendo, portanto, alterar a cláusula 3.3.5 do edital para “bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis virgula sessenta e seis por cento) **do valor do lance da contratação.**

Ainda, esse valor foi calculado com a tabela de PIS e COFINS de forma totalmente subdimensionada. Isso porque, conforme consta no edital de licitação, em apenso IV – memória de cálculo dos custos da contratação, registrou-se como adotadas as alíquotas de PIS e COFINS as instruções normativas da Receita Federal como 1,65% de PIS e 7,6 de COFINS.

Nesse sentido, necessário trazer à baila, o que diz o artigo 30 da Lei 10.833/03, veja-se:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Em melhor explanação, esse supramencionado artigo traz a imposição que

os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela



prestação de serviços profissionais de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra bem como os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, estarão sujeitos à retenção na fonte de PIS e COFINS da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Outra base legal para retenção do PIS, COFINS e CSLL é referente a Instrução Normativa 459/2004 para empresas privadas, a qual deixa expressamente, conjuntamente com artigo 31 da Lei nº 10.833/03, que o valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS será do percentual total de 4,65%, sendo assim, correspondente a soma do valor das alíquotas de 1% (um por cento) de CSLL, 3% (três por cento) para COFINS e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

§ 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.

Logo, tendo em vista que os percentuais de tributos da planilha estimativa estão de maneira extremamente vultuosa ao praticado e ao que condiz ao mercado de vigilância, fica verificada a desvantagem das empresas, bem como a violação aos princípios da competitividade e isonomia da licitação.

A Lei de Licitações estabeleceu expressamente acerca do princípio da igualdade no artigo 5º e artigo 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Diante do exposto, temos que o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser ignorado, **não podendo haver qualquer tipo de distinções entre os participantes**, sendo que, para que uma empresa consiga cotar seu preço diante das margens estabelecidas de forma equivocada para uma alíquota extremamente maior do que se deve calcular, deve-se ser o edital retificado.

Ora, o fato de a Administração orçar o valor estimado com as alíquotas de 1,22% e 6,10% para PIS e COFINS, faz com que seja desconsiderada toda a relação contratual com empresas optantes do lucro real, resultando em um contrato desconforme com o princípio da igualdade, deixando de levar em conta as diferentes realidades para execução e operacionalização de cada licitante.

Sendo assim, uma vez que o objetivo da planilha de custos é o de estabelecer um valor de balizamento para análise das propostas, os tributos variáveis como o PIS/COFINS, devem ser estimados prevendo a ocorrência, com as alíquotas em seus valores máximos de 0,65% e 3% para PIS e COFINS, respectivamente, para que seja possível a concorrência no certame de empresas com diferentes realidades tributárias.

Então, caso a alteração seja realizada, os licitantes poderão apresentar



TUTORI
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

seus preços em consonância com as normas vigentes, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade e elaborando suas propostas com base na opção feita pela empresa. Cabendo a cada participante, exprimir em sua proposta a correta tributação a qual esteja vinculado.

Conclui-se pela adequação do instrumento convocatório para que as alíquotas estimadas na planilha de valores, sejam ajustadas para previsto na legislação (0,65% e 3% - PIS e COFINS), dispondo ainda que, a aceitabilidade da proposta será aferida conforme a opção tributária informada pela empresa, sendo consequentemente alterado o valor máximo da contratação.

V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, procedendo-se a retificação do edital para fazer constar as alterações apontadas acima.

Por fim, requer seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força da Lei nº 14133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2024.

TUTORI SEGURANCA
ARMADA E VIGILANCIA
LTDA:24975944000142

Assinado de forma digital por
TUTORI SEGURANCA ARMADA E
VIGILANCIA LTDA:24975944000142
Dados: 2024.06.27 16:42:04 -03'00'

TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA.